



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005282-96.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.  
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORTEZ LIMA, OAB/PA 15.791-B; VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA, OAB/PA 17.196-B  
AGRAVADO: CONSTRUTORA E TRANSPORTES EL SHADAY LTDA ME  
ADVOGADOS: JOEL CARVALHO LOBATO, OAB/PA 11.777-A; ARTHUR MIRANDA SOUTO, OAB/PA 21.823  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – CONTRATO DE SEGURO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ROL TAXATIVO – APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL – DECISÃO INTEGRADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.015 DO CPC/2015 – NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO – MÉRITO: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA – MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA – VULNERABILIDADE ECONÔMICA DA PARTE AGRAVADA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OBSERVÂNCIA AO ART. 6º, INCISO VIII DO CDC – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Preliminar de Inadmissibilidade – Decisão não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC:

1.1- In casu, observa-se que, em razão da interposição de embargos de declaração, a decisão ora vergastada somente fora complementada e, portanto, integrada, já na vigência do CPC/2015, devendo os atos processuais, inclusive a interposição do presente recurso, obedecer ao Código Processual atual, tanto que a parte recorrente, ao interpor o recurso de Agravo de Instrumento, o fez com base no CPC/2015.

1.2- Ademais, no caso em comento, em razão do Princípio da Unirrecorribilidade, a recorrente teve que aguardar a integração do decisum ora vergastado, para tão somente interpor o presente recurso, o que reforça a tese de que a decisão já complementada e consolidada fora prolatada na vigência do CPC/2015.

1.3- Sendo assim, considerando o conteúdo da decisão agravada, objeto do presente recurso, observa-se que a única matéria passível de interposição de recurso de Agravo de Instrumento é a que estabeleceu a inversão do ônus da prova aplicando o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que estabelece o art. 1.015, inciso XI do CPC/2015, por estar no rol taxativo do referido dispositivo.

1.4- Desta feita, conheço em parte do recurso interposto pela agravante, passando a proferir o voto tão somente em relação a inversão do ônus da prova.

2-Mérito:

2.1- No caso em tela, mesmo considerando a agravada como consumidora intermediária, isto é, aquela que adquiriu o produto ou serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, deve-se ainda sim aplicar o Código de Defesa do Consumidor, posto restar demonstrada



sua vulnerabilidade econômica frente à recorrente.

2.2- Imperioso ressaltar, pelo que se depreende dos autos, que além de todos os gastos que a agravada está tendo que desembolsar por conta do sinistro ocorrido, ainda vem pagando mensalmente o financiamento do trator, além dos alegados prejuízos mensais da monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que a recorrida vem deixando de auferir pela não utilização do bem segurado, configurando, assim, sua condição de vulnerabilidade.

2.3-Assim, diante da visível desigualdade econômica e até mesmo técnica entre as partes ora litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente possível, não merecendo reparos a decisão ora vergastada que inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.

3-Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante SUL AMÉRICA COMAPNHIA DE SEGUROS GERAIS e agravada CONSTRUTORA E TRANSPORTES EL SHADAY LTDA ME.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 09 de abril de 2019.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
RelatoRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0005282-96.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORTEZ LIMA, OAB/PA 15.791-B; VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA, OAB/PA 17.196-B

AGRAVADO: CONSTRUTORA E TRANSPORTES EL SHADAY LTDA ME

ADVOGADOS: JOEL CARVALHO LOBATO, OAB/PA 11.777-A; ARTHUR MIRANDA SOUTO, OAB/PA 21.823

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara/Pa que, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (Proc. nº. 0000150-28.2014.8.14.0065), inverteu o ônus da prova, deferiu a produção de prova oral e prova técnica, indeferiu a inspeção judicial e a juntada de documentos, bem como revogou a decisão que determinou a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Marcelo Felix do Prado, tendo como ora agravada CONSTRUTORA E TRANSPORTES EL SHADAY LTDA ME.

Alega a ora recorrente que o presente caso não se trata de relação de consumo, uma vez que a relação jurídica entre as partes é de insumo, e não de consumo, o que afasta a incidência da legislação consumerista, já que a autora, ora agravada, não é destinatária final do serviço prestado pela ré, mas apenas o utiliza na cadeia de produção dos serviços que a agravada presta, salientando, portanto, que a decisão agravada violou os termos dos arts. 2º, 3º e 6º, do CDC, bem como art. 333, inciso I do CPC/73 (CPC/15, art. 373, I).

Aduz ainda que a decisão ora vergastada determinou uma tumultuária inversão da ordem legal de produção de provas no processo, na medida em que foi realizada audiência de instrução e julgamento antes da produção de prova pericial, já regularmente deferida.

Sustenta também que a decisão agravada violou os dispositivos legais, tais como o art. 333, inciso I, art. 355 e art. 358, inciso II, do CPC/73 (CPC/2015, art. 373, inciso I, 396 e 399, inciso II), por conta do indeferimento do pedido de intimação da parte autora para apresentar documentos e, ainda, art. 343 do CPC/73, por conta do deferimento de depoimento pessoal sem requerimento de qualquer das partes e, sobretudo, sem esclarecer qual das partes, autora ou ré, deveriam comparecer em audiência para prestar depoimento, bem como art. 355 e 412 do CPC/73, em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela ré e, por fim, o art. 426, inciso I do CPC/73 (CPC/2015, art. 470), em razão do indeferimento dos quesitos formulados pela ré.

Em relação ao indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela agravante, aduz que o não comparecimento da mesma em audiência não enseja a desistência imediata, sendo esta apenas presumida, podendo ser elidida a presunção de desistência a partir do comportamento da parte que arrolou a testemunha, tendo havido expresso pedido por parte da apelante para que a testemunha Marcelo Felix Prado fosse ouvida por Carta Precatória na Comarca de São Paulo, onde tem domicílio.

Por fim, requer a reforma integral da decisão ora vergastada.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 481 – 02/05/2016), oportunidade em que, às fls. 483-484/verso, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a intimação da parte agravada.

Em sede de contrarrazões (fls. 491-512), alega a agravada, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso diante da decisão agravada não se encontrar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, salientando que a



única parte que enseja o cabimento do presente recurso, é a parte que redistribui o ônus da prova, nos termos do art. 1.015, inciso XI do CPC.

No mérito, aduz quem em relação à inversão do ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista, entendendo pela aplicação do CDC para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade.

Ressalta também a inexistência de violações aos dispositivos de direito probatório.

Por fim, requer que o presente recurso não seja conhecido, ou se admitido, que não seja provido, a fim de que a decisão agravada seja mantida integralmente.

Às fls. 698, o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior determinou a redistribuição do feito, nos termos da Emenda Regimental n°. 05/2016.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 699 – 07/04/2017).

É o Relatório.

### VOTO

Prima facie, passo a analisar as questões preliminares relacionadas à admissibilidade do próprio recurso.



PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE – DECISÃO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC.

Alega a agravada a inadmissibilidade do recurso diante da decisão agravada não se encontrar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, salientando que a única parte que enseja o cabimento do presente recurso, é a parte que redistribui o ônus da prova, nos termos do art. 1.015, inciso XI do CPC.

Pelo que se depreende dos autos, a agravante insurge-se contra decisão agravada que:

- a) inverteu o ônus da prova;
- b) inverteu a ordem de produção de prova ao determinar a realização da Audiência de Instrução e Julgamento antes da perícia;
- c) deferiu depoimento pessoal sem indicar qual parte deveria comparecer à audiência para prestar depoimento;
- d) indeferiu a oitiva das testemunhas Silvio de Jesus Pereira Santos e do representante legal da empresa Nova Olinda;
- e) indeferiu os quesitos formulados pela ré;
- f) indeferiu a oitiva da testemunha Marcelo Felix por meio de carta precatória.

In casu, observa-se que o decisum ora vergastado, fora proferido, inicialmente, no dia 21/01/2016 (fls. 104-107) e publicado no dia 22/01/2016, por meio do DJE edição 5895/2016, portanto, dentro da vigência do CPC/1973, entretanto, da referida decisão, houve a interposição de embargos de declaração (fls. 460-463) opostos pela própria recorrente, tendo a decisão sido integrada no dia 19/04/2016 (fls. 108-110), tendo a parte tomado ciência do decisum no mesmo dia (fls. 113), e, portanto, na vigência do CPC/2015.

A respeito da aplicação do direito intertemporal, o art. 14 do CPC/2015, assim dispõe:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Nesse sentido, considerando o dispositivo acima citado, observa-se que, em razão da interposição de embargos de declaração, a decisão ora vergastada somente fora complementada e, portanto, integrada, já na vigência do CPC/2015, devendo os atos processuais, inclusive a interposição do presente recurso, obedecer ao Código Processual atual, tanto que a parte recorrente, ao interpor o recurso de Agravo de Instrumento, o fez com base no CPC/2015 (fls. 02).

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL – Direito Intertemporal - Observância ao ato jurídico processual perfeito - Art. 14 do CPC/2015 - A data da decisão, e não a da intimação pelo DJE, é que estabelece a legislação processual a ser aplicada ao recurso - Agravo de instrumento interposto intempestivamente – Não conhecimento - Recurso desprovido. (TJ-SP - AGV: 20828269320168260000 SP 2082826-93.2016.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 05/07/2016, 1ª



Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2016)

**AGRAVO RETIDO - APLICAÇÃO DO CPC/73 - DIREITO INTERTEMPORAL - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM CONTRARRAZÕES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. A lei vigente na data da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.**

Assim, considerando que o agravo retido foi interposto ainda na vigência do CPC/73, este deve ser aplicado, não obstante a sentença de mérito tenha sido proferida quando em vigor o CPC/15. 02. Não deve ser conhecido o recurso de agravo retido se este não foi reiterado nas contrarrazões do apelo, conforme inteligência do artigo 523, § 1º, do CPC/73. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ENCARGOS LOCATÍCIOS E DANOS NO IMÓVEL - MANDATO CONFERIDO PELO LOCADOR A ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS - DEMANDA PROPOSTA EM NOME DESTA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Considerando que a administradora de imóveis figurou no contrato apenas como representante da locadora, agindo como sua mandatária, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem por fundamento o contrato de locação. 02. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - APL: 08049704320138120002 MS 0804970-43.2013.8.12.0002, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 04/10/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2016)**

Ademais, no caso em comento, em razão do Princípio da Unirrecorribilidade, a recorrente teve que aguardar a integração do decisum ora vergastado, para tão somente interpor o presente recurso, o que reforça a tese de que a decisão já complementada e consolidada fora prolatada na vigência do CPC/2015.

Sendo assim, considerando o conteúdo da decisão agravada, objeto do presente recurso, observa-se que a única matéria passível de interposição de recurso de Agravo de Instrumento é a que estabeleceu a inversão do ônus da prova aplicando o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que estabelece o art. 1.015, inciso XI do CPC/2015, por estar no rol taxativo do referido dispositivo.

O novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº.13.105), inaugurou sistemática segundo a qual as decisões interlocutórias impugnáveis através do recurso de agravo de instrumento constam em rol taxativo, conforme disciplinado no art. 1.015, CPC/15.

Nessa toada, com o fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador firmou a técnica da enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido (Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 533/534).

Sobre o cabimento taxativo do recurso de agravo de instrumento, dissertam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

## 2. DECISÕES AGRAVÁVEIS

2.1 Taxatividade das hipóteses de agravo de instrumento na fase de conhecimento.

O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias



agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal.

Somente são impugnáveis por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável.

No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinado pronunciamento judicial.

Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade (Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis incidentes de competência originária de tribunal. 13. Ed. Reform. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 205/209).

Desta feita, observa-se que parte do conteúdo da decisão que a agravante ora se insurge - a) inversão da ordem de produção de prova; b) deferimento depoimento testemunhal c) indeferimento da oitiva das testemunhas Silvio de Jesus Pereira Santos e do representante legal da empresa Nova Olinda; d) indeferimento dos quesitos formulados pela ré; e) indeferimento da oitiva da testemunha Marcelo Felix por meio de carta precatória - não se encontra no rol previsto no art. 1015 do CPC/2015, e, portanto, em relação a tais capítulos, não cabe o recurso ora interposto, posto que o elastecimento das hipóteses não se coaduna com a taxatividade pretendida pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, ser de conhecimento desta Relatora, o julgamento do REsp nº. 1.696.396/MT, analisado sobre a sistemática de recurso repetitivo, Tema nº. 988, segundo o qual firmou tese jurídica no qual preleciona que o rol art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, entretanto, só se admite a interposição de agravo de instrumento fora do rol, em hipóteses excepcionais, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no presente caso. Por fim, cumpre salientar por oportuno, que a decisão relativa ao indeferimento da oitiva da testemunha MARCELO FÉLIX DO PRADO por meio de carta precatória, de igual modo não se encontra prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Ademais, não é permitida a complementação das razões recursais, em momento posterior, conforme a recorrente fez, em razão de ter se operado a preclusão no momento da interposição do presente recurso.

Desta feita, conheço em parte do recurso interposto pela agravante, passando a proferir o voto tão somente em relação a inversão do ônus da prova.



MÉRITO:

Cinge-se a questão na decisão que inverteu o ônus da prova, aplicando o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 6º- São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em questão, alega a agravante não se tratar de relação de consumo, uma vez que a relação jurídica entre as partes é de insumo, e não de consumo, o que afasta a incidência da legislação consumerista, já que a autora, ora agravada, não é destinatária final do serviço prestado pela ré, mas apenas o utiliza na cadeia de produção dos serviços que a agravada presta.

Já a agravada aduz quem em relação à inversão do ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista, entendendo pela aplicação do CDC para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade.

A fim de melhor entender a demanda, para se saber se no presente caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, necessário se faz pontuar que a ação principal versa sobre indenização securitária, no qual a agravada pleiteia a condenação da recorrente ao pagamento de R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais), em razão do contrato de seguro de tratores firmado entre as partes por meio da apólice nº. 610752-9, tendo a recorrida afirmado que um de seus tratores caíra de uma ponte de madeira, ocasionando inundação do motor e parte da cabine do operador, danificando o motor, sistema hidráulico, sistema elétrico, transmissão e estrutura do chassi.

Nesse sentido, o art. 2º do CDC explica o conceito de consumidor: "É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, não ser o critério do destinatário final econômico o determinante para a caracterização de relação de consumo ou do conceito de consumidor, firmando a tese de que destinatário final é quem usa o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional.

Assim, consumidor não pode ser considerado apenas o destinatário final, ou seja, aquele sujeito que adquire o bem para uso próprio, mas, também, aquele intermediário, que repassa a outros empresários.

No caso em tela, mesmo considerando a agravada como consumidora intermediária, isto é, aquela que adquiriu o produto ou serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, deve-se ainda sim aplicar o Código de Defesa do Consumidor, posto restar demonstrada sua vulnerabilidade econômica frente à recorrente.

Imperioso ressaltar, pelo que se depreende dos autos, que além de todos os gastos que a agravada está tendo que desembolsar por conta do sinistro





ocorrido, ainda vem pagando mensalmente o financiamento do trator, além dos alegados prejuízos mensais da monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que a recorrida vem deixando de auferir pela não utilização do bem segurado, configurando, assim, sua condição de vulnerabilidade.

A respeito do tema, colaciono a Jurisprudência Pátria :

AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1316667 RO 2010/0105201-5, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA EM VIRTUDE DA VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ELENCADO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Verificada a desigualdade técnica entre os contratantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é possível ao caso. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018663-26.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/02/2017 )

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À PESSOA JURÍDICA - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - CONSUMIDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO DA S. 297, STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR PERITO NOMEADO PELO JUÍZO NÃO APRECIADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1210811-1 - Curitiba - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 12.08.2015).

Desta feita, diante da visível desigualdade econômica e até mesmo técnica entre as partes ora litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente possível, não merecendo reparos a decisão ora vergastada que inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC,

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE



---

CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara/Pa que determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.  
É COMO VOTO.

Belém, 09 de abril de 2019.

Desª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relator